



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720192/2011-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.367 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe as GFIP original e retificadoras referentes a 08/2010, indicando as retificações, e para que confirme a compensação do débito que causou o indeferimento da opção.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento do ingresso no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Termo de Indeferimento (pedido em 28/01/2011, fl. 06) da Opção pelo Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O motivo do indeferimento foi existência de:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

1) Competência 08/2010

Valor: R\$ 1.978,74

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.367 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13851.720192/2011-66

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, em 22/03/2011, através da qual vem alegar a compensação do débito e a retransmissão da Gfip equivalente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 37 a 39 do presente processo (Acórdão nº 01-26.983, de 28/08/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

No voto, a decisão ponderou que o despacho apresentado pela unidade de origem atestou que o contribuinte não havia regularizado o débito no prazo legal. Transcreveu:

“Trata-se de impugnação tempestiva ao Termo de Indeferimento do Simples Nacional. O Termo aponta débito previdenciário referente à competência 08/2010. De acordo com os documentos às fls. 19/26, verificou-se que o contribuinte entregou GFIP retificadora em 09/02/2011. Tendo em vista que o prazo de regularização das pendências era até 31/01/2011 (último dia útil de janeiro) e que a competência para apreciação da manifestação de inconformidade é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, encaminho o presente à DRJ/Ribeirão Preto, para análise.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 43), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/12/2013 (recurso às fls. 45 a 49, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 51).

Nele afirma que em dezembro de 2010 regularizou sua única pendência. Que em 28/01/2011 foi impressa a CND. Só posteriormente soube que possuía pendência junto à Previdência, referente a 08/2010. Que logo informou que se tratava de débito inexistente, decorrente de uma transmissão de GFIP contendo um código errado, posteriormente corrigida. Que se era débito inexistente, não havia impedimento para o Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.367 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13851.720192/2011-66

Conforme relatório, a empresa alega que a pendência responsável pelo indeferimento de sua opção era um débito inexistente, que surgiu por um erro de preenchimento posteriormente corrigido.

O débito é aquele constante no Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional, à fl. 17: débito com a Receita Federal, de natureza previdenciária, não suspenso, referente a 08/2010, no valor de R\$ 1.978,74.

Conforme tabelas à fls. 21 a 24 – Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo Sefip, e resumo à fl. 25, constantes de GFIP retificadora entregue em 09/02/2011, R\$ 1.978,74 é o total da contribuição de segurados devida em agosto de 2010. Conforme extrato à fl. 26, na GFIP retificadora a empresa informou que o valor seria quitado por compensação.

Há no processo uma Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, à fl. 30, emitida em 14/02/2011, e uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa, à fl. 31, emitida em 21/02/2011.

A Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, emitida em meados de fevereiro, indica que a GFIP retificadora, apresentada em 09/02/2011, resolveu a pendência. Parece confirmar a alegação do contribuinte de ter errado no preenchimento da GFIP, informando pagamento para débito a ser compensado, já que tinha crédito suficiente.

Se assim for, de fato o débito não existia. Foi gerado por erro material no preenchimento da GFIP. Não haveria pendência em 31/01/2011 e seria deferido o pedido de inclusão no Simples Nacional.

No entanto, faltam elementos para a confirmação da alegação de erro material. É necessário comparar a GFIP original relativa a 08/2010, que não consta no processo, com a retificadora, para sabermos se foi a alteração da forma de quitação do débito que regularizou a pendência. E é necessário confirmar-se a efetivação da compensação informada, ou seja, se havia mesmo crédito disponível.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo as GFIP original e retificadoras referentes a 08/2010, indicando as modificações trazidas pelas retificadoras. Além disso, para que confirme a compensação do débito que causou o indeferimento da opção.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan